

UOL deve fornecer dados de usuÃ; rio à Justiç a alemã

O provedor UOL â?? Universo On Line terÃ; de informar à Justiça alemã os dados de um usuÃ;rio acusado de bloquear o acesso aos sites da empresa Online-forum, em fevereiro de 2004. Para o presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Raphael de Barros Monteiro, informações cadastrais, como o endereço, não estão protegidas pelo sigilo. O ministro acolheu pedido feito pelo Tribunal da Comarca de Dù⁄4sseldorf, por meio de carta rogatória.

O tribunal alemão pediu os dados para ajudar no inquérito que investiga o crime de sabotagem informática. O UOL questionou a ordem. Argumentou que, antes de cumprir a decisão, é preciso a homologação da sentença alemã. Segundo a defesa do provedor, a Constituição brasileira dispõe que os dados são invioláveis, o que impede a quebra de sigilo das informações cadastrais. A empresa, contudo, declarou que não se opõe a fornecê-las, desde que haja expressa autorização judicial.

Ao analisar o pedido, o presidente do STJ destacou que, em casos semelhantes, o tribunal foi favorÃ; vel ao fornecimento de dados cadastrais. Ele ressaltou inclusive que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que â??o que se protege, e de modo absoluto, até em relação ao Poder JudiciÃ; rio, é a comunicação de dados e não os dados, o que torna impossÃvel qualquer investigação administrativa, fosse qual fosseâ?•.

O ministro concluiu que não se pode falar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pðblica, uma vez que a Constituição Federal proÃbe a quebra do sigilo da comunicação dos dados, não o conhecimento dos dados em si. O presidente do STJ determinou que o caso seja encaminhado à Justiça Federal de São Paulo, para que providencie o cumprimento da decisão.

Leia a decisão

Superior Tribunal de Justiça

CARTA ROGAT�RIA N° 297 â?? DE (2005/0010755-8)

JUSROGANTE: TRIBUNAL DA COMARCA DE DÃ?SSELDORF

INTERES.: UOL â?? UNIVERSO ON LINE

ADVOGADA: ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E OUTROS

DECISÃ?O

Vistos, etc.

1. O Tribunal da Comarca de Dýsseldorf, Repðblica Federal da Alemanha, solicita, mediante esta carta rogatória, que a empresa "Universo On Line" informe os dados da pessoa que, em 25 de fevereiro de 2004, \tilde{A} s 3:20 hs (hora da Europa Central), a partir do IP n. 200.98.154.187, bloqueou o acesso aos



sites atendidos pela empresa "Online-forum".

A rogat \tilde{A}^3 ria fundamenta-se em inqu \tilde{A} ©rito para investiga \tilde{A} § \tilde{A} £o de "sabotagem inform \tilde{A} ¡tica", conforme consta da tradu \tilde{A} § \tilde{A} £o do texto rogat \tilde{A}^3 rio (fls. 13/16).

- 2. Intimada previamente, a interessada apresentou impugnação (fls. 43/47), sob o argumento de que é necessário, primeiramente, homologação da sentença prolatada pela Justiça rogante, para que possa prestar as informações relativas ao usuário em questão. Invoca o princÃpio constitucional da inviolabilidade de dados, previsto no art. 5°, XII, da CF/88, que, segundo alega, impede a quebra do sigilo de dados cadastrais. Por fim, não se opõe em fornecer as informações solicitadas, desde que mediante expressa autorização judicial.
- O Ministério Pðblico Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 55/57).
- 3. A carta rogatória em tela encontra-se devidamente motivada, contendo a exposição dos atos ilÃ-citos praticados bem como a conduta da pessoa envolvida. No tocante à diligência requerida, verifica-se não haver caráter constritivo na medida, vez que visa somente obter os dados do usuário conectado ao IP n. 200.98.154.187, no dia e hora mencionados, a fim de instruir investigação instaurada perante a Justiça estrangeira.

Esta Corte $j\tilde{A}_i$ proferiu decis \tilde{A} £o no sentido de que o fornecimento de dados cadastrais, como o endere \tilde{A} §o p. ex., $n\tilde{A}$ £o est \tilde{A}_i protegido pelo sigilo, conforme se verifica na ementa a seguir reproduzida:

"Imposto de renda. Informações. Requisição. Os elementos constantes das declarações de bens revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado se não em situações especiais em que se patenteie relevante interesse da administração da Justiça. Tal não se configura quando se trate apenas de localizar bens para serem penhorados, o que é rotineiro na prática forense. Injustificável, entretanto, negar-se o pedido na parte em que pretende obter dados pertinentes ao endereço do executado. Em relação a isso não há motivo para sigilo" (RESP 83824/BA, relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 17.5.99) (grifou-se).

A respeito do assunto, cabe mencionar o estudo de Tércio Sampaio Ferraz Júnior em seu trabalho "Sigilo de Dados: O Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estadoâ?? (Revista da Faculdade de Direito USP, vol. 88, 1993, p. 449), ao explanar sobre o alcance da proteção à vida privada:

"Pelo sentido inexoravelmente comunicacional da convivÃancia, a vida privada compÃμe, porém, um conjunto de situaçÃμes que, usualmente, são informadas sem constrangimento. São dados que, embora privativos â?? como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, nÃomero de registro pÃoblico oficial etc, condicionam o prÃoprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possÃvel, corrente e segura. Por isso, a proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido. Assim, a inviolabilidade de dados referentes à vida privada sÃo tem pertinÃancia para aqueles associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivÃancia, as quais sÃo dizem respeito aos que convivem. Dito de outro modo, os elementos de identificação sÃo sÃo protegidos quando compõem



relações de convivência privativas: a proteção é para elas, não para eles. Em conseqüência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, R.G., filiação, etc.) não são protegidos. Mas cadastros que envolvam relações de convivência privada (por exemplo, nas relações de clientela, desde quando é cliente, se a relação foi interrompida, as razões pelas quais isto ocorreu, quais os interesses peculiares do cliente, sua capacidade de satisfazer aqueles interesses, etc) estão sob proteção. Afinal, o risco à integridade moral do sujeito, objeto do direito à privacidade, não estÃ; no nome, mas na exploração do nome, não estÃ; nos elementos de identificação que condicionam as relações privadas, mas na apropriação dessas relações por terceiros a quem elas não dizem respeitoâ?•.

 $N\tilde{A}$ £o \tilde{A} © demais evocar a jurisprud \tilde{A} ancia emanada da Corte Suprema brasileira, em especial o trecho do voto proferido pelo Ministro Sep \tilde{A} olveda Pertence, que tamb \tilde{A} ©m d \tilde{A} ; amparo ao acolhimento da ordem pleiteada na pe \tilde{A} §a exordial:

"Não entendo que se cuide de garantia com status constitucional. Não se trata da 'intimidade ' protegida no inciso X do art. $5\hat{A}^{\circ}$ da Constituição Federal. Da minha leitura, no inciso XII da Lei Fundamental, o que se protege, e de modo absoluto, até em relação ao Poder JudiciÃ;rio, é a comunicação 'de dados' e não os 'dados', o que tornaria impossÃvel qualquer investigação administrativa, fosse qual fosse."

(voto proferido no MS n. 21.729-4/DF, DJ 19.10.2001)

Não hÃ; falar, nesses termos, em ofensa à soberania nacional ou à ordem pðblica, eis que, como bem ressaltado pelo Ministro Sepðlveda Pertence no voto acima, pela interpretação da garantia estampada no art. 5°, X e XII da CF/88, veda-se a quebra do sigilo da comunicação dos dados, não do conhecimento do dados em si.

4. Posto isso, satisfeitos os pressupostos necessÃ; rios, concedo o exequatur. Encaminhem-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo, para as providÃancias cabÃveis (art. 13 da Resolução n. 9/2005, deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

BrasÃlia. 18 de setembro de 2006.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

Autores: Redação ConJur